



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001592-93.2014.815.0261

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Romero Macedo de Araújo

ADVOGADO: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LESÃO CONCRETA À SEGURANÇA PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR-SE O AUTOMÓVEL COMO LOCAL DE TRABALHO OU RESIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

- "O crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado." (STJ, AgRg no AREsp 1065328/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

- O delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 pressupõe a apreensão da arma "no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho", não sendo o automóvel equiparado a esse fim, como entende o Colendo STJ.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, em

harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

ROMERO MACEDO DE ARAÚJO apelou contra a sentença (f. 71/77) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 do Estatuto do Desarmamento), à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, convertida em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (4 salários mínimos) a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Consta na peça acusatória que, no dia 11/07/2014, pelas 11h00min, a polícia militar realizava *blitz* em uma das saídas da cidade de Piancó (PB), quando abordou o acusado em seu veículo e encontrou no interior deste um revólver calibre 38, marca Taurus, n. 1G97077, um coldre preto, além de 04 (quatro) munições intactas de igual calibre, sem que tivesse autorização para portá-los.

Nas razões recursais (f. 80/86) o apelante, em síntese, levantou as seguintes teses: **1)** atipicidade da sua conduta, uma vez que não resultou lesão ou perigo de lesão concreta à segurança pública, porquanto a arma de fogo encontrava-se embalada para transporte, desmuniada, sendo inviável seu uso efetivo; **2)** desclassificação do crime de porte ilegal (art. 14) para o de posse de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), sob a tese de que apenas trazia o revólver dentro do carro, não o portando. Em suas palavras, "o transporte de que se cuida os autos, estava em sua residência, a impossibilitar a utilização imediata da arma."

Contrarrazões rechaçando os argumentos recursais (f. 96/103).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 109/112).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Não merece guarida o arrazoado recursal.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os crimes descritos nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) são de perigo abstrato, dispensando-se a prova de efetiva situação de risco ou de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Cito precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. **I - O crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. II - "O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal"** (AgRg no REsp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/2/2016). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1065328/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. TEMA NÃO SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração o resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1671508/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

Portanto, cai por terra a **primeira tese recursal**, na medida em que é desnecessário que arma apreendida estivesse municada e pronta para uso, como sustentou o apelante.

Também não procede o pleito de desclassificação.

O delito do art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) pressupõe a apreensão da arma de fogo **"no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho"**.

Vejamos o seguinte precedente do STJ, o qual se amolda ao caso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. **PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DE FOGO ENCONTRADA DENTRO DO VEÍCULO DO RÉU - TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE.** CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONTROVERSO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] **V. A conduta fática incontroversa do agente taxista que transporta, no veículo de sua propriedade (táxi), arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para caracterizar o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, afastando-se o reconhecimento do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), uma vez que o táxi, ainda que seja instrumento de trabalho, não pode ser equiparável a seu local de trabalho. Precedentes do STJ.** VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1341025/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/05/2014).

Assim, não sendo o automóvel equiparado à residência, descabe o pleito recursal de desclassificação do crime de porte ilegal (art. 14) **para o de posse de arma de fogo** (art. 12 da Lei 10.826/2003), sob a tese de que o réu apenas trazia o revólver dentro do seu carro, não o portando, pois, em suas palavras, "o transporte de que se cuida os autos, estava em sua residência, a impossibilita a utilização imediata da arma."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOACI JUVINO DA COSTA SILVA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator